

os demais termos do processo até o julgamento, que será feito à revelia.

§ único. Se depois de decorrido o prazo assinado no artigo anterior os arguidos se apresentarem em juízo, acompanharão o processo na altura em que este se encontrar, ficando igualmente presos até final do julgamento.

Art. 8.º Aos agentes dos crimes referidos no artigo 1.º d'este decreto é applicável a pena de degrado de dois a quinze anos para qualquer parte do território colonial da República, salvo se ao crime for applicável maior pena pela legislação em vigor.

Art. 9.º Os individuos que forem portadores ou detentores de explosivos ou de armas proibidas, e que, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da publicação d'este decreto, as entregarem nas sedes dos comandos militares, ou, na sua falta, nas administrações dos concelhos, ficam isentos de qualquer responsabilidade.

Art. 10.º As disposições d'este decreto são applicáveis a todos os arguidos de crimes nelle previstos e ainda não julgados em 1.ª instância, transitando os processos respectivos para o tribunal competente, no estado em que se encontrarem.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario e especialmente o decreto n.º 11:759, de 23 de Junho de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente comd nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaimé Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 11:991

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar e esclarecer algumas disposições do decreto n.º 11:871, de 10 de Julho corrente, para maior clareza se publica na íntegra, com as alterações convenientes, o referido diploma; e assim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Tribunal da Relação de Lisboa será constituído por duas secções de nove juizes cada uma.

Art. 2.º Na comarca de Lisboa haverá três varas comerciais, servindo em cada uma delas um juiz de direito, que será o respectivo presidente, um secretário, um contador, três escrivães e três officiais de diligências.

Art. 3.º Os juizes substituir-se hão por ordem das varas, sendo o da 1.ª vara substituído pelo da 2.ª, o desta pelo da 3.ª e o da 3.ª pelo da 1.ª

§ único. Na falta ou impedimento dos juizes ou de qualquer deles além de trinta dias, será chamado um dos substitutos nomeados na forma da legislação vigente.

Art. 4.º Os secretários serão substituídos pelos seus respectivos ajudantes e, na falta ou impedimento destes, nos termos do artigo antecedente.

Art. 5.º Para a 3.ª vara transitam os escrivães e officiais de diligências mais modernos do 1.º officio da 1.ª vara e 3.º officio da 2.ª, que se denominarão, respectivamente, do 1.º e do 2.º officio, independentemente de novos despachos ou diplomas, passando o do 3.º officio da 1.ª vara a denominar-se do 1.º officio, e denominan-

do-se do 3.º officio da 3.ª vara o lugar de escrivão que é criado, nos termos do artigo 2.º d'este decreto.

§ 1.º Todos os papéis, livros e processos dos cartórios a que se refere este artigo passam para a 3.ª vara, sendo distribuídos pelos cartórios dos três officios que a ficam constituindo.

§ 2.º Todos os papéis, livros e processos dos cartórios dos 2.º e 3.º officios da 1.ª vara e dos 1.º e 2.º officios da 2.ª vara serão distribuídos respectivamente entre os três cartórios que as ficam constituindo.

Art. 6.º As audiências para o expediente ordinário das três varas serão presididas: nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, pelo juiz da 1.ª vara; nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, pelo juiz da 2.ª vara; nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, pelo juiz da 3.ª vara.

Art. 7.º Os actos e incidentes que não têm distribuição e que não respeitarem a processos pendentes serão praticados: nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, pela 3.ª vara; nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, pela 1.ª vara; e nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, pela 2.ª vara.

Art. 8.º As três varas funcionarão no mesmo edificio, salvo o caso de força maior, sendo o serviço que não for de expediente feito pelo juiz da 1.ª vara nas segundas e sextas-feiras; pelo juiz da 2.ª, nas terças e quintas; e pelo juiz da 3.ª vara nas quartas e sábados.

Art. 9.º No dia 1 de Outubro de 1926, pelas onze horas, reunir-se hão os eleitores do último recenseamento no edificio do Tribunal do Comércio, sob a presidência do juiz da 3.ª vara e com a assistência do respectivo secretário, a fim de se proceder à eleição de três pautas de jurados que deverão funcionar perante a mesma vara no 4.º trimestre de 1926, observando-se o disposto nos artigos 67.º, 69.º e 80.º do Código do Processo Commercial. Até 1 de Outubro de 1926 terão competência para o julgamento os jurados sorteados para a 1.ª vara.

§ único. Nos recenseamentos para os anos seguintes observar-se há a legislação em vigor, fazendo-se a eleição de três pautas para cada vara.

Art. 10.º Quando houver de proceder-se a concurso para os lugares de administradores de falências, serão estes feitos perante os juizes das três varas alternadamente.

Art. 11.º Na comarca de Lisboa é elevado a seis o número de administradores de falências e a distribuição destas entre elles, bem como os da comarca do Pôrto, far-se há pela mesma forma por que se efectua entre os escrivães do tribunal.

Art. 12.º Nos Tribunais do Comércio de Lisboa e Pôrto os protestos de letras serão feitos diariamente por um escrivão, a começar pelo do primeiro officio da 1.ª vara.

Art. 13.º As letras serão protestadas no prazo de dez dias a contar da sua apresentação.

§ único. As intimações de protesto poderão ser feitas por meio de carta-aviso.

Art. 14.º Fica revogada a lei n.º 1:106, de 22 de Janeiro de 1921, e são restabelecidas as duas varas comerciais do Pôrto, com a competência que lhes era atribuída pela legislação anterior àquela lei.

§ 1.º Os lugares de secretários privativos do Tribunal do Comércio serão providos em delegados do Procurador da República, nos termos do regulamento dos serviços do Ministério Público aprovado por decreto de 14 de Outubro de 1901.

§ 2.º O actual secretário mais antigo continuará a exercer as funções de conservador do registo commercial da comarca do Pôrto, continuando o outro a servir como único secretário.

Art. 15.º É revogado o artigo 382.º do Código do Processo Commercial.

Art. 16.º São extintos os distritos criminaes e os juí-

zos de investigação criminal de Lisboa e, em sua substituição, criados oito juízos criminaes competentes para a instrução e julgamento, nos termos da legislação em vigor, de todos os crimes ou delitos ocorridos na comarca de Lisboa:

§ único. Os actuais 1.º, 2.º e 3.º distritos criminaes e os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º juízos de investigação criminal passarão a denominar-se, respectivamente, 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º juízos criminaes, e os respectivos juizes, escriptaes e seus ajudantes e officiaes de diligências, ficarão servindo nestes, independentemente de novos despachos ou diplomas.

Art. 17.º São extintos os distritos criminaes e os juízos de investigação criminal do Pôrto e, em sua substituição, criados quatro juízos criminaes competentes para a instrução e julgamento, nos termos da legislação em vigor, de todos os crimes ou delitos cometidos na comarca do Pôrto.

Art. 18.º As participações ou processos serão distribuídos, por sorteio, entre todos os juízos criminaes por um distribuidor-contador privativo, sob a presidência de um dos juizes, que para tal efeito estará de serviço por turno de dia e ao qual será dirigido todo o expediente. A este juiz compete o interrogatório de todos os presos que lhe forem apresentados com as participações a distribuir.

§ 1.º Quando algum diploma legal estabelecer como competente para o conhecimento dos crimes ou delitos, em Lisboa e Pôrto, o distrito criminal ou o juízo de investigação criminal em cuja área hajam sido ou se presume que tenham sido praticados, entender-se há que a competência pertence ao juízo criminal a que o processo coube em distribuição.

§ 2.º Quando algum diploma legal mandar fazer qualquer comunicação ou remessa ao delegado do Procurador da República de certos juízos de investigação ou distrito criminal, entender-se há que o delegado competente para tal efeito fica sendo o do juízo criminal que estiver de serviço por turno de dia.

§ 3.º O distribuidor-contador será o competente para fazer todas as contas e liquidações emergentes dos processos criminaes.

Art. 19.º Os autos de corpo de delicto, de policiaes correccionais e de querela, e outros pendentes nos juízos de investigação criminal e distritos criminaes, serão distribuídos por sorteio, dentro de cada classe de processos, nos termos do artigo antecedente.

§ único. O processo a que se referem os decretos n.ºs 11:339 e 11:381 fica pertencendo ao quinto juízo criminal, sendo nele representada a Procuradoria da República pelo delegado da quarta vara cível e ressalvado, quanto ao juízo do julgamento, o disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:871, de 9 de Maio de 1926.

Art. 20.º Nos juízos criminaes, bem como nos civeis, commerciaes, das transgressões, das execuções fiscaes, do contencioso fiscal e quaisquer outros de comarca de 1.ª classe, e bem assim nos lugares de directores das policiaes de investigação criminal, só poderão servir magistrados judiciaes e do Ministério Público daquela classe:

§ 1.º Os actuais juizes dos juízos e cargos mencionados neste artigo continuarão servindo nos seus lugares ou nos novos juízos criminaes mesmo que não sejam de 1.ª classe e poderão ser deslocados nos termos legais de uns para outros cargos iguaes, dentro da mesma classe.

§ 2.º Terminados os sexénios, os juizes só poderão continuar nos seus cargos, se o Conselho Superior Judiciário, em proposta fundamentada, o achar conveniente.

§ 3.º A direcção das policiaes de investigação criminal, em Lisboa e Pôrto, competirá sempre ao juiz, de nelas serviu, mais antigo na escala de antiguidades.

Art. 21.º A Procuradoria da República será representada nos juízos criminaes de Lisboa pela forma seguinte: nos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, respectivamente pelos delegados do Procurador da República nas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª varas civeis; e nos 7.º e 8.º pelo actual delegado privativo do 3.º distrito criminal, que nelles ficará servindo independentemente de novo despacho ou diploma.

Art. 22.º A Procuradoria da República será representada nos juízos criminaes do Pôrto pela forma seguinte: nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, respectivamente, pelos delegados do Procurador da República nas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª varas civeis.

Art. 23.º Cada juízo criminal de Lisboa, Pôrto e Setúbal será servido por três officios de escriptaes de direito e respectivos officiaes de diligências e os de Barcelos e Braga por dois officios cada um e a directoria da investigação criminal de Coimbra por um officio.

§ único. Se ás necessidades do serviço o exigirem, será criado, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, mais um officio em cada um dos juízos de Barcelos e Braga e da directoria da investigação criminal de Coimbra.

Art. 24.º Nos juízos auxiliares de investigação criminal de Lisboa e Pôrto servirá um subdelegado do Procurador da República, um escriptão privativo e um officio de diligências.

§ único. O escriptão e o officio de diligências perceberão os emolumentos que lhes competirem nos termos da tabela dos emolumentos judiciaes.

Art. 25.º A partir do dia 1 de Agosto, no continente da República e do dia 1 de Outubro do corrente ano nas ilhas adjacentes, não haverá em primeira instância custas nem selos nos processos crimes. No caso de condenação, á penalidade imposta acrescerá sempre, como indemnização para o Estado, uma multa que o juiz fixará entre os seguintes limites, tendo em atencção o processo e a situação económica do réu:

- 1.º Em processo de querela, 500\$ a 5.000\$;
- 2.º Em processo correccional, 200\$ a 2.000\$;
- 3.º Em processo de policia correccional, 100\$ a 1.000\$;
- 4.º Em processo de transgressão (nas causas a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º da lei n.º 300 e nos processos sumários), 50\$ a 500\$.

§ 1.º A citação do réu para o pagamento da multa de indemnização será feita juntamente com a intimação da sentença, pessoalmente ou na pessoa do seu defensor, e findo o decêndio, sem estar paga, será substituída por prisão á razão de 5\$ por dia.

§ 2.º O juiz pode exigir que o réu, antes de ser pôsto em liberdade, preste caucção, nos termos da lei de 15 de Abril de 1876, ao valor desta multa.

§ 3.º Averiguando-se na audiência do julgamento que o réu não possui bens, o juiz na sentença converterá logo a multa em prisão á razão de 5\$ por dia, não podendo, todavia, a prisão exceder um ano em processo de querela, seis meses em processos correccionais, três meses em processo de policia correccional ou sumário e trinta dias em processo de transgressão.

§ 4.º Ao réu é lícito a todo o tempo remir qualquer parte do tempo de prisão, pagando a multa correspondente.

§ 5.º Se houver parte acusadora e o réu for absolvido, pagará aquela a multa a que se referem os n.ºs 1.º a 5.º deste artigo.

Art. 26.º Haverá também lugar ao pagamento de multa de indemnização dos processos em que houver parte acusadora nos termos seguintes:

- 1.º Se o processo estiver parado por mais de três meses sem a parte promover, 100\$ a 500\$;
- 2.º Se o processo terminar antes da classificação do crime, 100\$ a 500\$;

3.º Se a parte desistir, 100\$ a 1.000\$.

§ 1.º Na graduação da multa o juiz terá em atenção o processo, a gravidade do crime e a situação económica do autor.

§ 2.º A multa paga pelo autor no caso do n.º 1.º deste artigo será levada em conta a final, se o processo vier a prosseguir.

Art. 27.º Transitada em julgado a decisão que houver imposto alguma das multas de indemnização a que se referem os artigos 25.º e 26.º, será logo intimada independentemente de liquidação do contador.

A execução correrá nos próprios autos, excepto em Lisboa e Porto, onde correrá no competente juízo das transgressões e execuções, para o qual o escrivão do processo deve remeter a certidão da sentença ou despacho, observado o disposto nos artigos 33.º a 35.º da lei n.º 300.

Art. 28.º Haverá também lugar nos processos criminaes a um imposto de justiça devido nos seguintes casos:

1.º Nos processos de caução, para evitar ou suspender a detenção ou prisão, 200\$;

2.º Nos termos da residência e obrigação de comparecimento dos presos em flagrante delicto nos processos a que caiba processo de policia correccional, 40\$;

3.º Nos incidentes de instrução contraditória, 100\$ a 500\$;

4.º Para a interposição de recurso em 1.ª instância, 100\$;

5.º Em qualquer incidente estranho ao andamento do processo, 50\$;

6.º Nos certificados de registo criminal para juntar a processos crimes, 10\$;

7.º Nas certidões extraídas de processos-crimes, 10\$ por cada lauda, incluindo a última, embora incompleta.

§ único. Nos processos de caução a que se refere este artigo pagar-se há ainda para o Conselho Superior Judiciário a verba a que se refere o § 2.º do artigo 107.º da tabela dos emolumentos judiciais.

Art. 29.º As multas de indemnização e o imposto de justiça a que se referem os artigos anteriores serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, sob a rubrica «Cofre das multas criminaes de indemnização», à ordem do Conselho Superior Judiciário, mediante guias em duplicado passadas pelo escrivão.

§ único. O escrivão juntará aos autos um duplicado da guia e entregará outro ao contador, que o enviará, até o dia 10 do mês seguinte, por intermédio do presidente do tribunal, ao Conselho Superior Judiciário.

Art. 30.º O Conselho Superior Judiciário, pelo produto das multas mencionadas no artigo anterior, pagará os vencimentos e subsídios indicados nos artigos seguintes, revertendo metade do excedente a favor do Estado, ficando a outra metade em poder do Conselho para formar um fundo destinado à construção dos Palácios de Lisboa, Porto e Coimbra.

§ 1.º O juiz de cada juízo criminal especial enviará até ao dia 30 de cada mês, ao dito Conselho, uma fôlha com o nome dos funcionários que tenham direito a receber aqueles vencimentos e subsídios, indicando as importâncias que a cada um cabem.

§ 2.º Pela totalidade da fôlha passará o Conselho cheque pagável ao respectivo juiz e este efectuará o pagamento aos funcionários, cobrando recibo do duplicado da fôlha, o qual ficará fazendo parte do arquivo do juízo a cargo do contador.

Art. 31.º Os escrivães dos juízos criminaes especiais, bem como os da directoria da policia de investigação criminal de Coimbra, perceberão mensalmente 1.100\$ de vencimento e 200\$ de subsídio para expediente, e os officiaes de diligências 500\$ de vencimento e 200\$ de subsídio para despesas de deslocação.

Art. 32.º Os mínimos indicados no artigo 4.º do decreto n.º 8:495, de 20 de Novembro de 1922, serão fixados, a partir de 1 de Janeiro de 1921:

1.º Em 12.000\$ para os contadores e escrivães de 1.ª classe ou servindo em comarcas de 1.ª classe;

2.º Em 10.000\$ para os contadores e escrivães de 2.ª classe ou servindo em comarcas de 2.ª classe;

3.º Em 9.600\$ para os contadores e escrivães de 3.ª classe ou servindo em comarcas de 3.ª classe;

4.º Em 7.000\$ para os officiaes de diligências servindo em comarcas de 1.ª classe;

5.º Em 6.000\$ para os officiaes de diligências servindo em comarcas de 2.ª classe;

6.º Em 5.000\$ para os officiaes de diligências servindo em comarcas de 3.ª classe.

Art. 33.º Os actuais ajudantes dos escrivães dos juízos criminaes, até agora pagos pelo Estado, que tiverem cinco anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço, poderão ser colocados como escrivães, independentemente de concurso, em comarcas de 3.ª classe.

Art. 34.º O corpo de policia de segurança pública de Lisboa e Porto destacará um guarda para cada um dos juízos criminaes das mesmas cidades, a fim de auxiliar os officiaes de diligências, principalmente no cumprimento de mandados de captura e custódia. Para este efeito terão competência igual à dos officiaes de diligências.

Art. 35.º É restabelecido na comarca de Lisboa o 4.º juízo das transgressões e execuções, que terá as atribuições, competência e organização dos já existentes.

Art. 36.º Os processos pendentes que forem da competência do juízo a que se refere o artigo antecedente para elle transitarão no estado em que se encontrem à data da sua instalação, e de uns para outros dos juízos já existentes em Lisboa, imediatamente, os que deverem transitar por motivo de alteração das suas áreas.

Art. 37.º As áreas dos quatro juízos das transgressões e execuções de Lisboa ficam assim constituidas:

Ao 1.º juízo — pertencem as freguesias de Anjos, Arroios, Beato, Castelo, Escolas Gerais, Olivais, Pena, Penha de França, Sé, Socorro, S. Miguel, Santiago, Santo Estêvão, S. José, S. João da Praça, S. Cristóvão e Monte Pedral.

Ao 2.º — as de Conceição Nova, Encarnação, Madalena, Mártires, Restauradores, Sacramento, S. Julião, S. Nicolau, S. Sebastião da Pedreira, S. Lourenço e Santo André.

Ao 3.º — as de Ameixoeira, Bemfica, Camões, Campo Grande, Carnide, Charneca, Lumiar, Mercês, Santa Catarina, S. Mamede e concelho de Cascais.

Ao 4.º — as de Ajuda, Alcântara, Belém, Lapa, Santa Isabel, Santos-o-Velho, Marquês de Pombal e concelhos de Oeiras e de Loures.

Art. 38.º Quando a transgressão ou contravenção fôr paga voluntariamente, acrescerá à quantia liquidada 1\$ para o cofre dos juízes.

Art. 39.º Sempre que a multa seja liquidada depois de haver mandado de captura contra o agressor, a importância total do pagamento acrescerá de 20\$ a favor do Estado.

Art. 40.º Averiguando-se na audiência do julgamento que o transgressor não possui bens, o juiz na sentença converterá logo a multa de indemnização em prisão, a qual não poderá ir além de 30 dias.

§ único. Esta indemnização nunca será inferior a 50\$ nem superior a 400\$.

Art. 41.º Averiguando-se na audiência do julgamento que o arguido não praticou a transgressão ou contravenção, ficará na acta respectiva consignada a absolvição fundamentada d'ele, sem necessidade de qualquer outra formalidade.

§ único. As actas das audiências de julgamento e de

mais termos de processo de transgressões serão, pela sua natureza especial, reduzidas ao mínimo indispensável para o andamento d'êles.

Art. 42.º O limite máximo de 100\$ referido no artigo 24.º da lei n.º 300, aumentado pela lei n.º 1:001 para 200\$, é elevado a 400\$.

Art. 43.º É extinto o juízo criminal de Coimbra, criado por decreto n.º 4:551, de 8 de Maio de 1918.

Art. 44.º Na comarca de Coimbra, o serviço respeitante às causas de natureza civil, comercial, orfanológico e especial, será repartido por duas varas, em cada uma das quais servirá um juiz de direito, tendo ambos cumulativamente jurisdição em toda a área da comarca, determinando-se a sua competência em cada processo, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 45.º O juiz da 1.ª vara será competente para despachar e julgar os processos que, pela distribuição feita, em conformidade da legislação em vigor, couberem aos cartórios do primeiro, segundo e terceiro officios, e o juiz da 2.ª vara será competente para julgar e despachar os processos distribuídos aos cartórios do quarto e quinto officios, competindo-lhe ainda privativamente o serviço de natureza criminal que não fôr das atribuições da directoria da policia de investigação criminal de Coimbra.

§ 1.º No serviço de natureza das atribuições do juiz da 2.ª vara, este magistrado será assistido por um escrivão privativo, com um official de diligências, que serão os do primeiro officio do extinto juízo criminal, nesses cargos providos independentemente de diploma ou posse.

§ 2.º Os juizes estarão de serviço de expediente por turno de semana. À audiência assistirão o distribuidor, todos os escrivães e respectivos officiais de diligências.

§ 3.º O actual contador da comarca de Coimbra coactará os processos das duas varas; mas se as necessidades do serviço o exigirem, será criado, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, um lugar de contador em cada vara.

§ 4.º Para os actos que podem praticar-se sem prece-der distribuição, incluindo os embargos de obra nova, posses e arrestos, antes de estar proposta a acção, será competente o juiz que estiver de turno nos termos do § 2.º

§ 5.º Tudo o que respeitar a processos pendentes é da exclusiva competência do juiz da vara, a que tiver sido distribuído.

§ 6.º O juiz que presidir à audiência ordinária é competente para tudo o que houver de ser tratado ou decidido nessa audiência, em relação aos processos distribuídos a qualquer das varas.

Art. 46.º A direcção da policia de investigação criminal de Coimbra ficará a cargo de um juiz de direito, que terá sob a sua superintendência e acção disciplinar todo o pessoal da mesma policia.

§ 1.º Ao director da policia de investigação criminal, que terá as mesmas garantias que cabem aos juizes de direito dos juizes criminaes, compete, além das atribuições inerentes a esse cargo:

1.º Instruir todos os processos crimes até o despacho de pronúncia transitar em julgado, e julgar todas as transgressões e processos de policia correccional;

2.º Cumprir e fazer cumprir todas as cartas de ordem, precatórias, rogatórias e mandados em matéria criminal.

§ 2.º O director da policia de investigação criminal de Coimbra gozará, de conformidade com o disposto no artigo 3.º do decreto com fôrça de lei de 14 de Outubro de 1910, de plena autonomia, emquanto às suas funções de judicatura, ficando emquanto à acção disciplinar judiciária nas mesmas condições e situação dos outros magistrados judiciaes.

§ 3.º O mesmo director, quanto às funções policiaes de investigação, que respeitarem à segurança o ordem

públicas e forem estranhas à função jurisdiccional, pròpriamente dita, receberá instruções do Ministério do Interior, que lhe cumpre acatar.

§ 4.º O escrivão do segundo officio do antigo juízo criminal de Coimbra e o respectivo official de diligências transitam, independentemente de novo despacho ou diploma, para o primeiro officio da directoria da policia de investigação criminal de Coimbra.

§ 5.º Junto da mesma directoria é criado um outro lugar de escrivão com o respectivo official de diligências.

Art. 47.º Junto de cada vara da comarca de Coimbra servirá um delegado do Procurador da República.

§ único. O delegado que servir na vara que estiver de expediente semanal desempenhará também as funções de agente do Ministério Público junto do director da policia de investigação criminal.

Art. 48.º Salvo os casos de serviço fora do tribunal, os funcionários dos juizes civis, commerciaes, criminaes e das transgressões deverão ter os seus gabinetes e cartórios abertos e nêles comparecer e assistir desde as 11 horas, o mais tardar, até às 17 horas, pelo menos, sem prejuizo das diligências que devam ser feitas seguidamente e daquelas para as quais a lei marca hora certa.

Art. 49.º Os magistrados judiciaes e do Ministério Público são obrigados a comparecer no tribunal e aí permanecerem desde as 11 às 17 sempre que as necessidades do serviço o exijam.

Art. 50.º Salvo no caso de falta ou impedimento legal dos delegados dos Procuradores da República, não poderão estes delegar nos subdelegados a função de intervir em julgamentos em processos correccionais ou ordinários nem a de dar promoção de querela nestes últimos.

§ único. Se o delegado privativo dos 7.º e 8.º juizes criminaes de Lisboa tiver no mesmo dia julgamentos marcados nos dois juizes, poderá delegar no respectivo subdelegado a intervenção nos julgamentos de menor importância.

Art. 51.º Sempre que o Governo, por qualquer dos Ministérios, precisar de magistrados judiciaes e do Ministério Público, ou de officiais de justiça para procederem a sindicâncias ou inquéritos, comunicá-lo há ao Ministro da Justiça e dos Cultos, ao qual exclusivamente competirá a sua escolha, de entre uma lista triplíce que lhe será apresentada pelo Conselho Superior Judiciário.

§ 1.º Quer para os fins mencionados neste artigo quer para a colocação em determinada comarca, juízo ou cargo dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos, o Conselho Superior Judiciário poderá propor ou indicar para o lugar a preencher qualquer magistrado da classe correspondente ou ao qual caiba a promoção a esta. Se o magistrado não tiver requerido o lugar a preencher, o Conselho poderá dirigir-lhe o respectivo convite.

§ 2.º O disposto no parágrafo antecedente não prejudica o preceituado no artigo 7.º do decreto n.º 11:571, de 23 de Junho de 1926.

Art. 52.º A exigência ou recebimento, em qualquer tribunal ou juízo, ou repartição dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos, dalguma importância, mesmo a título de gratificação espontaneamente oferecida, com o fim de dar ou não o devido andamento a processos ou registos, ou de interferir por qualquer forma na marcha d'êstes, será punida com a pena de demissão imposta ao funcionário que a tiver exigido ou recebido, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que tenha incorrido.

Art. 53.º Sem prejuizo das atribuições dos inspectores judiciaes, o Conselho Superior Judiciário fará verificar pelos magistrados seus secretários a exactidão e boa ordem da escrituração das receitas cobradas nos tribunais do País.

Art. 54.º Os juizes de direito serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos:

1.º Pelos conservadores do registo predial; nas suas faltas ou impedimentos;

2.º Pelos conservadores ou oficiais do registo civil; nas suas faltas ou impedimentos;

3.º Pelos presidentes das comissões executivas das câmaras municipais dos concelhos sedes das comarcas, ou por quem suas vezes fizer.

§ único. Quando, por qualquer circunstância, não possa assumir a jurisdição, aquele a quem primeiro compete, será chamado o imediato.

Art. 55.º É da competência dos juizes criminaes especiais mandar passar os certificados do registo criminal, e nas comarcas onde houver mais de um é da competência do que estiver de serviço.

§ único. Em Coimbra compete ao director da policia de investigação mandá-los passar.

Art. 56.º Em todas as disposições do Código Penal e legislação que o completou ou alterou são actualizados os valores, elevando-se ao décuplo os expressos em réis.

Art. 57.º A intimação da conta a que se refere o artigo 49.º, § 8.º, da tabela dos emolumentos judiciais, quando feita pelo official de diligências, será por mandado.

Art. 58.º As quantias contadas em favor do Estado, nos termos do § único do artigo 21.º da tabela dos emolumentos judiciais, são elevadas ao dôbro.

Art. 59.º São fixadas em 10% as quantias mencionadas no § 1.º do artigo 107.º da tabela dos emolumentos judiciais, tanto para o Supremo Tribunal de Justiça como para as Relações.

Art. 60.º Todos os municípios, com excepção dos de Lisboa e Porto, são obrigados a fornecer, mediante o pagamento das competentes rendas, casas mobiladas para habitação dos juizes de direito e delegados do Procurador da República.

§ 1.º As casas serão sem ostentação, mas com as comodidades exigidas pela posição social dos magistrados.

§ 2.º As rendas pela casa e mobilia serão estabelecidas de acôrdo com o Ministério da Justiça e dos Cultos.

§ 3.º As dúvidas que se suscitarem sobre quantitativos de rendas e condições materiais de instalação das casas a que se refere este artigo serão resolvidas pelo Conselho Superior Judiciário, sob parecer de um inspector judicial.

Art. 61.º As rendas são devidas e pagas pelos magistrados desde a data da publicação dos despachos da sua nomeação até à dos de exoneração, ainda que não habitem as casas.

Art. 62.º Logo que o magistrado fôr habitar a casa receberá por inventário, por um representante da câmara municipal, a mobilia existente, e pela mesma forma será esta verificada quando a deixar.

§ único. Os magistrados são responsáveis pelos artigos de mobilia que se inutilizarem ou danificarem por uso diverso daquele que lhes era próprio ou por sua culpa ou negligência.

Art. 63.º Os municípios ficam autorizados a construir, adquirir ou expropriar os prédios que satisfaçam aos fins previstos no artigo 60.º

§ único. Para este fim exclusivo a Caixa Geral de Depósitos facultar-lhes há os necessários empréstimos, com o encargo de juro e amortização não superior a 10 por cento.

Art. 64.º As comarcas em cujas sedes não houver até 31 de Dezembro de 1927 as casas a que se refere o artigo 48.º serão extintas e anexadas, segundo as conveniências de serviço, às comarcas mais próximas ou a sua sede transferida para qualquer concelho próximo, cuja câmara cumpra o preceituado no mesmo artigo.

Art. 65.º Sempre que as câmaras municipais, depois da competente requisição, não derem cumprimento à obrigação imposta no artigo 122.º, § 1.º, n.º 1.º, da lei n.º 88, ser-lhes-há applicável o disposto no artigo 294.º do Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1915.

Art. 66.º Fica o Governo autorizado a abrir o crédito especial necessário para o pagamento de vencimentos, ajudas de custo para expediente, subsídio para despesas de deslocação dos officiaes de justiça dos juzos criminaes, distribuidores destes juizes, do escrivão privativo do crime na 2.ª vara de Coimbra e respectivo official de diligências, dos escrivães da directoria da policia de investigação criminal de Coimbra e respectivos officiaes de diligências, no período que decorre de 12 de Julho a 31 de Dezembro de 1926.

§ único. O Estado, no principio do mês de Janeiro de 1927, será reembolsado, pelas receitas do «Cofre das multas criminaes de indemnizações», sob a administração do Conselho Superior Judiciário, da importância que do referido crédito houver sido applicada.

Art. 67.º Na substituição dos juizes dos julgados municipais, nas suas faltas ou impedimentos, observar-se há, na parte applicável, o que se preceitua no artigo 54.º deste decreto.

Art. 68.º As nomeações para os cargos de escrivães criados por este decreto far-se-hão, independentemente de concurso, de entre os escrivães de 1.ª classe. Os lugares de distribuidores, cujo vencimento e ajuda de custo para expediente são iguais aos que vão fixados para os escrivães, poderão ser providos em licenciados em direito ou em contadores de 1.ª classe.

Art. 69.º Fica revogado o decreto n.º 11:871, de 10 de Julho corrente, e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificações ao decreto n.º 11:961, publicado no «Diário do Governo» n.º 162, 1.ª série, de 27 de Julho de 1926

Onde se lê: «8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública», deve ler-se: «4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública».

Onde se lê: «Considerando que essa situação não pode ser mantida, pois por esta forma . . .», deve ler-se: «Considerando que essa situação não pode ser mantida, pois que por esta forma . . .».

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Julho de 1926.—O Director de Serviços, *Artur Andrew Pais.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:992

Inspirando-se na necessidade de ocorrer aos graves prejuizos resultantes da eventual interrupção dos servi-